



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



PARECER JURÍDICO



PARECER JURÍDICO



Requisitante: Comissão Permanente de Licitação

Processo: Revogação de Licitação – Concorrência Pública nº 03.15.01/2021

“Dispõe sobre a revogação do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 03.15.01/2021”.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Processo Licitatório nº 03.15.01/2021, na modalidade Concorrência Pública, destinado a contratação dos serviços de coleta, poda e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais na sede e distrito do Município de Capistrano-CE.

Em consulta, a Comissão de Licitação faz questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público, uma vez que diante do aumento vultoso de gastos nos últimos meses, em contrapartida com a diminuição de receitas e os parcelamentos vigentes firmados com o Ministério Público recentemente, resta inviável o prosseguimento do presente certame, sendo mister a revogação do processo licitatório em liça.

Perlustrando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se, ainda, que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc., restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, motivo por que não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Nesse sentir, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.



Com efeito, necessário fundamentar pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

Assim, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:



1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é hialino no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, aumento vultuoso com despesas correntes, máxime em razão de parcelamentos firmados com o Ministério Público do Estado do Ceará, consubstanciado na preservação do orçamento público e na inviabilidade financeira desta Urbe.

Demais disso, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque

95



deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da Administração Pública, máxime quando se trata de dinheiro público, tendo o gestor a obrigação primeva de zelar pela escoreita e regular aplicação dos recursos.

Revogação, segundo Diógenes Gasparini, “*é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93*”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, conclui-se que, até o presente momento, conforme consta das peças documentais ínsitas nos autos, **opino pela possibilidade de revogação** do processo licitatório sob análise

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À consideração superior.

Capistrano/CE, 21 de julho de 2021.


MARA SILVIA PESSOA

ASSISTENTE JURÍDICO ADVOGADO

PORTARIA Nº 138/201

OAB/CE Nº 28.126



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 138/2021

Capistrano-CE, 01 de junho de 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPISTRANO, Antonio Soares Saraiva Junior, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. MARA SILVIA PESSOA, inscrita no CPF de nº 010.758.873-05, Para o Cargo em Comissão de ASSISTENTE JURÍDICO ADVOGADO, conforme Lei Municipal Nº 1.191, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE

E

CUMPRE-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, ao 1º (um) dia do mês de junho do ano de 2021.


Antonio Soares Saraiva Junior
Prefeito Municipal

Antonio Soares Saraiva Junior
CPF nº 010.758.873-05
Diretor de Licitação